



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 150 /2014

10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 31.01.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1746/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709461

AUTUANTE: SÉRGIO SOARES FREIRE

RECORRENTE: BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.

1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2004. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Parcial Procedência**, com fundamento no parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. A Firma acima qualificada, promoveu entradas de mercadorias sem documento fiscal, no exercício de 2004, no valor de R\$ 31.608,86."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 9.482,65.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/2004, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado e solicitando a improcedência do lançamento. O julgador singular não acatou a solicitação da parte e julgou o processo procedente.

Sensibilizada com as alegações da parte a Consultoria Tributária converteu o curso do processo em realização de perícia para verificação das contestações feitas.

O laudo pericial, às fls. 110 a 112, informa que, após apresentação da documentação solicitada, os trabalhos culminaram com o refazimento do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, determinando uma nova base de cálculo, para a omissão de entradas de produtos no montante de R\$ 9.592,54.

A Consultoria Tributária, em análise ao Relatório Totalizador Anual refeito pela Perícia, identificou que os novos valores não merecem alterações e emitiu parecer, opinando pela parcial procedência do feito, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2004. Após o julgamento pela procedência do auto de infração exarada em primeira instância, esta ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, na execução de Auditoria Fiscal na empresa supramencionada, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais, durante o exercício de 2004, no montante de R\$ 9.482,65.

1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça de impugnação, o contribuinte não apresentou argumentos que requeressem a nulidade processual.

Também não foram verificadas nulidades no julgamento do processo.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal. Este, eventualmente, pode apresentar erros quando o lançamento dos dados for feito de forma equivocada.

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 31.608,65. Após a realização de perícia e das correções feitas, foi emitido um novo totalizador, contemplando as imperfeições apontadas pelo contribuinte. Estas alterações importaram em um novo quadro que evidenciou omissões de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, no valor de R\$ 9.592,54.

Após a apresentação do laudo pericial a Parte veio ao processo, às fls. 166 e 167, solicitando a emissão de DAE para pagamento do valor recalculado.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após as correções proporcionadas no curso do devido processo administrativo, confirmou-se parcialmente.

No tocante a adoção da base de cálculo, evidencia-se a percepção zelosa do Consultor Tributário, manifestada em seu Parecer, às fls. 160 a 162, onde adotou a base de cálculo, corrigida pelo douto Perito.

Desta feita, adotam-se os valores apresentados no Parecer da Consultoria Tributária.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no exercício de 2005, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a nova base de cálculo demonstrada no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 9.592,54
MULTA: R\$ 2.877,76



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, RÉFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

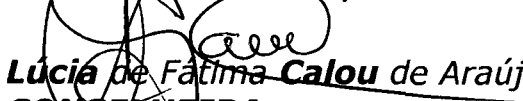

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Franciseo Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO